



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.436 - SP (2008/0193478-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **W2G2 S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Deve prosperar o recurso de embargos de declaração, já que ocorreu erro material quando o acórdão embargado manifestou-se em conformidade com as razões do recorrente, porém negou provimento ao recurso por ele interposto.
2. O acórdão embargado entendeu pela obrigação administrativa das drogarias e das farmácias de ter assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que a presença do técnico responsável é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, decidiu-se que cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas .
3. Ante o exposto, voto em ACOLHER os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva do recurso especial para PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.436 - SP (2008/0193478-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **W2G2 S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inconformada com o aresto proferido por esta Turma assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.

3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que *"terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei"* (art. 15), e que *"a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento"*. (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos aclaratórios, a embargante aponta a existência de erro material, pois o acórdão embargado apresentou fundamentação idêntica à pretensão pelo recorrente, ora embargante, no entanto, na parte dispositiva, e na ementa negou provimento ao recurso.

Sem impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.436 - SP (2008/0193478-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Deve prosperar o recurso de embargos de declaração, já que ocorreu erro material quando o acórdão embargado manifestou-se em conformidade com as razões do recorrente, porém negou provimento ao recurso por ele interposto.
2. O acórdão embargado entendeu pela obrigação administrativa das drogarias e das farmácias de ter assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que a presença do técnico responsável é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, decidiu-se que cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas .
3. Ante o exposto, voto em ACOLHER os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva do recurso especial para PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Deve prosperar o recurso de embargos de declaração, já que ocorreu erro material quando o acórdão embargado manifestou-se em conformidade com as razões do recorrente, porém negou provimento ao recurso por ele interposto.

O acórdão embargado entendeu pela obrigação administrativa das drogarias e das farmácias de ter assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que a presença do técnico responsável é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, decidiu-se que cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas .

Ante o exposto, voto em ACOLHER os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva do recurso especial para PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0193478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.085.436 / SP

Números Origem: 200361000128833 200703000998416 200800574525

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : W2G2 S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : W2G2 S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.